



RESPOSTA
RECURSO ADMINISTRATIVO
TOMADA DE PREÇOS Nº 022/2023

A Comissão Permanente de Licitação, no que pertine a Tomada de Preços nº 022/2023, processo SEI 2022.0000.604.4478, vem apresentar **RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto pela empresa **ECA Engenharia Ltda, CNPJ: 37.895.146/0001-52**, conforme fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

1-SÍNTESE PROCESSUAL

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **ECA Engenharia Ltda, CNPJ: 37.895.146/0001-52**, doravante denominada Recorrente, aos termos do procedimento licitatório sob a modalidade Tomada de Preços nº 022/2023-SEDUC, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, que objeto é **Contratação de empresa de engenharia para reforma e ampliação do Colégio Estadual Carolina Vaz da Costa, situado no município de Catalão-GO**, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação que a declarou **INABILITADA**, conforme Ata de Sessão Pública de Abertura e Julgamento de Habilitação.

2- DA TEMPESTIVIDADE

O presente Recurso apresenta-se tempestivo, com fundamento nos ditames do Edital, item 14.

Sendo assim, conheço do presente recurso, nos termos do item 14, da Tomada de Preços nº 022/2023-SEDUC.

Entretanto, este haverá de ser analisado, para verificação quanto ao amparo legal e fundamentos jurídicos, o que passa a se realizar a seguir.

3- DOS ARGUMENTOS E DO PEDIDO DA RECORRENTE

É importante notar as alegações da Recorrente, que em resumo, foram:

"...Inicialmente, Excelência, é importante ressaltar que, no dia 27 de outubro do presente ano, foi realizada, nas dependências da Secretaria de Estado da Educação, Sessão Pública do processo licitatório objeto desta Pretensão Recursal.

Participaram do processo licitatório 06 (seis) empresas/licitantes. Na referida sessão, foram recolhidos os documentos de habilitação e propostas. Na oportunidade foi realizada a devida análise dos documentos de habilitação.

(...)

No entanto, surpreendentemente, a Recorrente foi desclassificada sob o argumento de que, ao “não apresentar a tabela contendo as parcelas de maior relevância, [teria ferido] o item 6.9 do edital, [restando-se] DESCLASSIFICADA”.

(...)

Inconformada com o exótico julgamento, que, ao contrário do tipo de licitação adotado pelo Edital, MENOR PREÇO, classificou a segunda melhor proposta, e, ilegalmente, a desclassificou, a Recorrente interpõe o presente recurso.

(...)

Mesmo diante de robusta documentação na composição da proposta, e consoante a “ATA DA SESSÃO PÚBLICA DE ABERTURA E JULGAMENTO DA PROPOSTA – TOMADA DE PREÇOS n.º 022/2023”, a Recorrente foi desclassificada, pelo seguinte motivo:

[...]

As propostas das empresas foram analisadas pela Comissão de Licitação e pela equipe técnica da Superintendência de Infraestrutura e conclui-se que a empresa: 1- ECA Engenharia Ltda, CNPJ: 37.895.146/0001-52, no valor de R\$ 411.350,30, por não apresentar a tabela contendo as parcelas de maior relevância, feriu o item 6.9 do edital, restou DESCLASSIFICADA.

[...]

(Grifei)

Ou seja, a digna Comissão desclassificou a Requerente, por não ter apresentado uma planilha resumo descrevendo as parcelas de maior relevância...

Assim, a desclassificação da proposta mais vantajosa para a Administração (finalidade da licitação), foi unicamente fundamentada na obrigatoriedade da apresentação do Quadro Resumo dos Itens Relevantes, quadro esse que é mera repetição formal.

II – DO PEDIDO

"Nesse contexto, em face às inconstitucionalidades e ilegalidades apontadas e, principalmente, pelo procedimento macular o objetivo da licitação, bem como da violação a todos os outros princípios acima citados, por tudo o quanto consta dos autos e que agora se junta, sobre todos os fatos e, demonstrado que o honrada Comissão Permanente de Licitações proferiu decisão ilegítima, REQUER:

i- O RECEBIMENTO e o PROCESSAMENTO do presente recurso, termos da Legislação Pátria;

ii- A CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO, nos termos do artigo 109, §2º, da Lei 8.666/93;

iii- Que Vossa Excelência REFORME a decisão prolatada no julgamento da fase de proposta da Tomada de Preço nº 22/2023, e, conseqüentemente, DECLARE a Recorrente classificada no certame em questão;

iv- Que as decisões relativas ao presente Recurso Administrativo SEJAM DEVIDAMENTE PUBLICADAS, pelos meios de comunicação ordinária do Estado de Goiás, especialmente no site da SEDUC;

v- A JUNTADA DOS DOCUMENTOS que a este acompanham.

Nestes termos, pede deferimento

Concernente às questões elencadas, compete à Superintendência de Infraestrutura a análise e emissão de parecer técnico. Assim, os autos foram encaminhados ao setor responsável via Despacho nº 2866/2023-GEL 54521249. Expedida análise do Recurso via Despacho nº 4948/2023-GEFAO 54763729, a equipe técnica declara, *in verbis*:

"Em atenção ao Despacho nº 2866/2023/SEDUC/GEL-05738 (54521249), com análise do Recurso Administrativo apresentado pela ECA Engenharia, entende-se que conforme o item 6.1.6.1 do Edital de Licitação nº 022/2023 - SEDUC :

' **6.1.6.1 Apresentar junto com Carta Proposta - Anexo V, sob pena de desclassificação:**

a) Planilha Orçamentária completa, referente aos serviços cotados onde constem os quantitativos e seus respectivos preços unitários, os preços parciais e preço total, BDI, e o preço total dos serviços;

b) O Cronograma Físico-Financeiro, detalhando os serviços propostos, nos termos deste Edital;

c) Composição do BDI, e

d) Quando houver: Relatório Central, Resumo Geral do Orçamento, Somatório dos Serviços e Parcela de Maior Relevância, sob pena de desclassificação.'

Há a razoabilidade para que houvesse a pena de desclassificação com a não apresentação do item Parcela de Maior Relevância, entretanto, no item 6.9:

" 6.9. Será desclassificada a proposta que não atender às exigências do ato convocatório desta licitação, salvo quando apresentar omissões simples e irrelevantes para entendimento da proposta e/ou procedimento licitatório, bem como para isonomia entre os licitantes, podendo, neste caso, a critério da Comissão, ser relevada. "

Levando em consideração que a não apresentação do item Parcela de Maior Relevância pela recursante não causa prejuízos no entendimento da proposta, visto que, todos os itens constantes na parcela encontram-se distribuídos na planilha orçamentária apresentada, há embasamento para que, fundamentado na análise do item 6.9 e nos entendimentos relativos ao formalismo moderado, onde, baseado no Art. 3º da Lei de Licitações, deve haver uma busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, desde que, o erro cometido não altere a proposta.

A finalidade da apresentação do item faltante é a análise da capacidade técnica através da Certidão de Acervo Técnico (CAT), análise esta que foi atendida, podendo assim, considerar a parte que não foi apresentada como irrelevante.

Entendendo que o processo licitatório é um meio para atendimento das necessidades públicas, e que a omissão da Parcela de Maior Relevância por parte da recursante não reflete em alterações de valores na proposta e nem impossibilitou a análise de todos as outras exigências, levando em consideração a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, **sendo assim, diante da análise dos itens de atendimento ao edital, juntamente com as ponderações acerca do princípio de Formalismo Moderado, esta gerência se posiciona favorável ao recurso interposto pela empresa ECA Engenharia, sugerindo que a mesma seja habilitada**".

Considerando a análise e manifestação exarada pela equipe técnica da Superintendência de Infraestrutura desta Pasta, mediante os argumentos e fatos ora expostos pela Recorrente, esta Comissão declara a empresa **ECA Engenharia Ltda, CNPJ: 37.895.146/0001-52, HABILITADA**.

Destarte, a Recorrente apresentou-se conforme os ditames do instrumento convocatório. Por todas estas razões o Recurso deve ser considerado.

A Administração Pública, revestida de seu poder discricionário agiu seguindo os ditames constitucionais, legais e princípios norteadores da Administração Pública, tais como, isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, entre outros, foram plenamente cumpridos, bem como as leis/normas correlacionadas foram devidamente respeitadas.

4- DA DECISÃO

Ante ao exposto, esta Gerência declara o **RECURSO CONHECIDO E PROVIDO** com fundamento nas razões acima expostas e na legislação em vigor.

Dê ciência à Recorrente, divulgar esta decisão, bem como se procedam as demais formalidades determinadas em lei.

Goiânia, 18 de dezembro de 2023.

Alessandra Batista Lago
Presidente C.P.L

Elma Maria de Jesus Moreira
Vice-Presidente C.P.L

Talitha Alves Carvalho
Membro C.P.L

Ana Karolyne Fernandes Peixoto
Membro Suplente C.P.L

Pedro Vitor Damasceno Queiroz
Membro Suplente

Rosemere Luz Pereira
Membro Suplente



Documento assinado eletronicamente por **ALESSANDRA BATISTA LAGO, Gerente**, em 18/12/2023, às 11:45, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ELMA MARIA DE JESUS MOREIRA, Pregoeiro (a)**, em 19/12/2023, às 10:46, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ANA KAROLYNE FERNANDES PEIXOTO, Pregoeiro (a)**, em 19/12/2023, às 10:51, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **TALITHA ALVES CARVALHO GONCALVES, Pregoeiro (a)**, em 19/12/2023, às 10:52, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ROSEMERE LUZ PEREIRA, Auxiliar Administrativo**, em 19/12/2023, às 10:53, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO VITOR DAMASCENO QUEIROZ, Pregoeiro (a)**, em 19/12/2023, às 10:53, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **54909321** e o código CRC **77243D5B**.

GERÊNCIA DE LICITAÇÃO
QUINTA AVENIDA Nº 212, QUADRA 71 - BAIRRO SETOR LESTE VILA NOVA - GOIÂNIA - GO - CEP 74643-030



Referência: Processo nº 202200006044478



SEI 54909321